



Regulamento



Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil

índice

- **5** **Capítulo 1 - Do Objetivo**
- **5** **Capítulo 2 - Glossário**
- **12** **Capítulo 3 - Dos Participantes**
- **13** **Capítulo 4 - Dos Benefícios**
 - **13** Seção I - Benefício de Aposentadoria Normal
 - **14** Seção II - Benefício de Aposentadoria Antecipada
 - **14** Seção III - Benefício por Invalidez
 - **16** Seção IV - Benefício por Morte de Participante
 - **17** Seção V - Abono Anual
 - **17** Seção VI - Não Cumulatividade de Benefícios
- **18** **Capítulo 5 - Da Data do Cálculo, da Forma, do Pagamento e do Reajustamento dos Benefícios**
 - **18** Seção I - Da Data do Cálculo
 - **19** Seção II - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios
 - **24** Seção III - Do Reajustamento dos Benefícios
- **25** **Capítulo 6 - Do Tempo de Vinculação ao Plano e da Mudança do Vínculo Empregatício ou de Trabalho**
 - **25** Seção I - Do Tempo de Vinculação ao Plano

27 **Capítulo 7 - Das Contribuições e das Disposições Financeiras**

27 Seção I - Das contribuições dos Participantes Ativos

29 Seção II - Das contribuições da Patrocinadora

29 Seção III - Outras disposições referentes ao custeio do Plano

34 **Capítulo 8 - Dos Institutos Legais Obrigatórios**

34 Seção I - Benefício Proporcional Diferido

37 Seção II - Autopatrocínio

40 Seção III - Portabilidade

42 Seção IV - Resgate

43 **Capítulo 9 - Das Contas de Participante**

43 Seção I - Das Contas dos Participantes

45 **Capítulo 10 - Das Alterações e da Liquidação do Plano**

45 Seção I - Suspensão de Contribuição ou Alteração do Plano

46 Seção II - Liquidação do Plano ou Interrupção de Participação

47 **Capítulo 11 - Das Disposições Gerais**

CAPÍTULO 1 – DO OBJETO

Artigo 1º Este regulamento determina as disposições que regem o Plano de Benefícios, na modalidade de contribuição definida, administrado pela ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, instituído com o objetivo de conceder benefícios de caráter previdenciário aos participantes ativos, beneficiários e participantes assistidos vinculados à empresa do Grupo Energias do Brasil, doravante denominada simplesmente Patrocinadora.

CAPÍTULO 2 – GLOSSÁRIO

Artigo 2º Para os fins do presente Plano de Benefícios, definem-se como:

I. “Assistido” ou “Participante Assistido”: significará qualquer ex-Participante Ativo em gozo de Benefício de Aposentadoria Normal, Benefício de Aposentadoria Antecipada, Benefício por Invalidez ou o Beneficiário em gozo de Benefício por Morte de Participante, concedidos pelo presente Plano de Benefícios.

II. “Ativo Investido”: significará o ativo relativo a este Plano de Benefícios, administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados por seu Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

III. “Beneficiário”: significará o cônjuge e/ou companheiro(a) de Participante falecido e os filhos e enteados solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido que tenham a condição de dependente perante a Previdência Social. A perda da condição de depen-

dente perante a Previdência Social implica, automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano de Benefícios exceto no caso do filho ou enteado solteiro que manterá a condição de Beneficiário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade se estiver cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação e desde que detenha essa condição na Data do Cálculo ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente pela Previdência Social.

IV. “Beneficiário Indicado”: significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante neste Plano de Benefícios, através de manifestação formal de vontade, por escrito. É facultado ao Participante a possibilidade de inscrever ou alterar, a qualquer tempo, por escrito, a indicação de Beneficiário de que trata este artigo. A inscrição de Beneficiário Indicado somente produzirá efeitos na ausência de Beneficiário e será nula a inscrição efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer Benefício ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiário.

V. “Companheiro (a)”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

VI. “Conta Coletiva”: significará a conta mantida pela Entidade, no Programa Previdencial, onde serão alocadas as Contribuições Coletivas de Patrocinadora e outros valores não alçados à Conta do Participante.

VII. “Conta de Despesas Administrativas”, que significará a conta, nos registros da Entidade, onde serão alocados os valores destinados ao custeio das despesas administrativas.

VIII. “Conta do Participante”: significará a soma da Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição da Patrocinadora, mantidas pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, nas quais serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, relativos às suas contribuições e às da Patrocinadora.

IX. “Conta de Contribuição do Participante”: significará a conta, nos registros da Entidade, conforme definido no Capítulo 9 deste Regulamento, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.

X. “Conta de Contribuição da Patrocinadora”: significará a conta, nos registros da Entidade, conforme definido no Capítulo 9 deste Regulamento, onde serão creditadas as contribuições da Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.

XI. “Contribuição Básica”: significará o valor pago pelo Participante Ativo, conforme estabelecido no artigo 49 deste Regulamento.

XII. “Contribuição Extraordinária”: significará o valor pago pela Patrocinadora, em nome do Participante Ativo, conforme estabelecido no artigo 53 deste Regulamento.

XIII. “Contribuição Normal”: significará o valor pago pela Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no artigo 52 deste Regulamento.

XIV. “Contribuição Voluntária”: significará o valor pago pelo Participante Ativo, conforme estabelecido no artigo 50 deste Regulamento.

XV. “Data de Avaliação”: significará o último dia útil de cada mês.

XVI. “Data do Cálculo”: significará a data utilizada para cálculo de cada Benefício do Plano, conforme definido na Seção I do Capítulo 5 deste Regulamento.

XVII. “Data Efetiva do Plano”: significará uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, após a publicação oficial da autorização para implantação do plano pelo órgão governamental competente, observado o artigo 112 deste Regulamento. Com respeito a uma nova patrocinadora, significará a data de aprovação do Convênio de Adesão pelo órgão governamental competente.

XVIII. “Entidade”: significará a ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

XIX. “Invalidez”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Invalidez deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Entidade.

XX. “Índice de Reajuste”: significará o índice utilizado para reajustamento dos Benefícios deste Plano, conforme descrito na Seção III do Capítulo 5 deste Regulamento.

XXI. “Participante Ativo” ou “Participante”: significará o Participante Elegível que optar, na forma do Capítulo 3, por participar do Plano.

XXII. “Participante Elegível”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício ou de trabalho com Patrocinadora, incluindo-se nessa última categoria os diretores e conselheiros não empregados.

XXIII. “Plano de Aposentadoria”, “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará este Plano de Aposentadoria, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXIV. “Portabilidade”: significará a possibilidade do Participante transferir o saldo da Conta do Participante para outros planos previdenciários, administrados por outra entidade de previdência complementar, aberta ou fechada, de acordo com o disposto na Seção III do Capítulo 8 e seguintes deste Regulamento.

XXV. “Regulamento do Plano de Aposentadoria” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria mantido por Patrocinadora, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXVI. “Reserva do Benefício Proporcional Diferido”: significará o valor a que o Participante fará jus caso tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido e será equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, na forma definida na Seção I do Capítulo 8 deste Regulamento.

XXVII. “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total do Ativo Investido do Plano, calculado diariamente, incluídos, mas não limitados, os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Ativo Investido.

XXVIII. “Resgate”: significará o pagamento total feito ao Participante ou ao Beneficiário com recursos da Conta do Participante, na forma da Seção IV do Capítulo 8 e seguintes deste Regulamento.

XXIX. “Salário de Contribuição”: significará, para fins deste Plano, o salário base pago por Patrocinadora a Participante, sem quaisquer adicionais, inclusive os legais. O bônus, assim como qualquer componente variável da remuneração, não integra o Salário de Contribuição. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará os honorários e pró-labore recebidos da Patrocinadora. O Salário de Contribuição ora descrito e utilizado para cálculo das Contribuições a este Plano será atualizado na mesma época e proporção dos reajustes concedidos pela respectiva Patrocinadora para os Participantes.

XXX. “Saldo de Conta Aplicável”: significará a parcela do saldo de Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição da Patrocinadora que será utilizado no cálculo do benefício e do resgate, na forma estabelecida no presente Regulamento. O Saldo de Conta Aplicável, em qualquer caso, sempre incluirá 100% da Conta de Contribuição do Participante.

XXXI. “Saldo da Conta do Participante”: significará o valor equivalente a soma dos saldos apurados, na Data do Cálculo, na Conta de Contribuição do Participante e na Conta de Contribuição da Patrocinadora.

XXXII. “Término do Vínculo”: significará a perda da condição de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, nos casos dos diretores e conselheiros não empregados, com Patrocinadora. Quando o Término do Vínculo se der por rescisão do contrato de emprego ou de trabalho, será considerada a data de rescisão, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

XXXIII. “Transformação do saldo da Conta do Participante”: significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal.

XXXIV. “Unidade Previdenciária (UP)”: na Data Efetiva do Plano, o valor da UP é de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Esse valor será reajustado anualmente a partir da Data Efetiva do Plano, no mesmo percentual de variação do salário mínimo apurado no mesmo período, ou com maior freqüência, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade.

A UP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer favorável do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade competente.

XXXV. “Vinculação ao Plano”: significará o período contado a partir da inscrição do Participante a este Plano de Benefícios.

CAPÍTULO 3 – DOS PARTICIPANTES

- Artigo 3º Será elegível a tornar-se Participante Ativo deste Plano o Participante Elegível, com vínculo de emprego ou trabalho com a Patrocinadora, na Data Efetiva do Plano, bem como aquele que for admitido após essa data.
- Artigo 4º Para tornar-se Participante Ativo e efetuar as contribuições a este Plano de Benefícios, o Participante Elegível deverá preencher os formulários exigidos pela Patrocinadora, onde nomeará o seu Beneficiário Indicado e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados à Entidade como sua contribuição para este Plano.
- Artigo 5º Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, Participante Autopatrocinado ou ex-Participante do Plano, ou ainda, terminar seu vínculo empregatício ou de trabalho com Patrocinadora e não tiver optado pelo disposto nos artigos 6º ou 7º deste Regulamento.
- Artigo 6º Será Participante Vinculado deste Plano o Participante Ativo que tiver direito à percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção I do Capítulo 8 e seguintes deste Regulamento.
- Artigo 7º Será Participante Autopatrocinado o Participante Ativo vinculado a Patrocinadora que optar em permanecer vinculado a este Plano, conforme o previsto na Seção II do Capítulo 8 e seguintes deste Regulamento, após o Término do Vínculo.

Artigo 8º Será ex-Participante todo o Participante Ativo que receber um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento, com exceção ao disposto no parágrafo único do artigo 31, bem como aquele que solicitar cancelamento de sua inscrição na Entidade ou tiver seu vínculo de emprego ou trabalho com Patrocinadora rescindido, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, porém sem ter preenchido os requisitos para tornar-se Participante Vinculado ou Participante Assistido, ou sem ter optado por tornar-se Participante Autopatrocinado.

CAPÍTULO 4 – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Benefício de Aposentadoria Normal

Artigo 9º O benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável equivalente, nesse caso, a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Contribuição do Participante e da Patrocinadora, na Data do Cálculo, e será pago conforme a opção de recebimento do benefício escolhida pelo Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado, nos termos da Seção II do Capítulo 5 e seguintes deste Regulamento.

Artigo 10 O Participante Ativo, o Participante Vinculado ou o Participante Autopatrocinado será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal ao completar 60 (sessenta) anos de idade e pelo menos 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Seção II - Benefício de Aposentadoria Antecipada

Artigo 11 O benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável equivalente, nesse caso a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Contribuição do Participante e de Patrocinadora, na Data do Cálculo, e será pago conforme a opção de recebimento do benefício escolhida pelo Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado, nos termos da Seção II do Capítulo 5 e seguintes deste Regulamento.

Artigo 12 O Participante Ativo, o Participante Vinculado ou o Participante Autopatrocinado será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada desde a data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade até que complete 60 (sessenta) anos de idade, e tenha pelo menos 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Seção III - Benefício por Invalidez

Artigo 13 O benefício por Invalidez será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável equivalente, nesse caso, a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Contribuição do Participante e de Patrocinadora, na Data do Cálculo e será pago conforme a opção de recebimento do benefício escolhida pelo Participante, nos termos da Seção II do Capítulo 5 e seguintes deste Regulamento.

- Artigo 14 O Participante Ativo será elegível a um benefício por Invalidez desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Contínuo, ou imediatamente em caso de acidente de trabalho, e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, que tenha cessado o recebimento de qualquer complementação ou suplementação salarial paga pela Patrocinadora e que sua Invalidez seja atestada por clínico credenciado pela Entidade, observadas as restrições fixadas no artigo 15 e seguintes deste Regulamento.
- Artigo 15 Para a concessão do benefício por Invalidez, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico credenciado pela Entidade, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau.
- Parágrafo único Não haverá pagamento de benefício por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- Artigo 16 O benefício por Invalidez será cancelado no caso de morte do Participante e seus Beneficiários receberão um Benefício por Morte, na forma definida na Seção IV do Capítulo 4 deste Regulamento calculado com base no saldo remanescente das Contas de Contribuição do Participante e da Patrocinadora, apurado na Data do Cálculo.
- Artigo 17 Não haverá concessão do benefício por Invalidez quando tal Invalidez for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos ou culposos contrários à lei.

Artigo 18 O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Invalidez, será elegível ao Benefício por Invalidez, conforme definido na Seção III do Capítulo 4.

Seção IV - Benefício por Morte de Participante

Artigo 19 No caso de falecimento de Participante Assistido seus Beneficiários e, na falta desses, o Beneficiário Indicado, receberão um Benefício por Morte calculado da seguinte forma:

Artigo 20 Se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma dos incisos I ou II do artigo 31, seu valor corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do benefício mensal que o Participante vinha percebendo por ocasião do falecimento, que será pago pelo período restante;

Artigo 21 No caso de falecimento de Participante Ativo que na data do falecimento não estava em gozo de benefício de renda mensal por este Plano seus Beneficiários, e na falta desses, o Beneficiário Indicado, receberão um Benefício por Morte calculado da mesma forma que o Benefício por Invalidez descrito na Seção III do Capítulo 4 deste Regulamento, cabendo ao Beneficiário com a maior idade escolher a forma de pagamento do benefício.

Artigo 22 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e na falta destes, será devido ao Beneficiário Indicado.

Artigo 23 A perda da qualidade de Beneficiário, decorrente da perda desta condição junto à Previdência Social, implica em novo rateio do benefício considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Artigo 24 O Benefício por Morte encerrar-se-á com a perda da qualidade do último Beneficiário ou quando expirar o prazo para pagamento do benefício, o que ocorrer primeiro.

Artigo 25 Quando ocorrer a cessação do Benefício por Morte prevista no artigo anterior, em virtude da perda da qualidade do último Beneficiário e do Beneficiário Indicado, o saldo remanescente na Conta do Participante, apurado na Data do Cálculo, será pago, em uma única vez, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Seção V - Abono Anual

Artigo 26 O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

Seção VI - Não Cumulatividade de Benefícios

Artigo 27 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente ao mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual e o Benefício por Morte devido em razão de falecimento de outro Participante do qual este seja Beneficiário.

CAPÍTULO 5 – DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA, DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Data do Cálculo

Artigo 28 A Data do Cálculo dos benefícios programados e de risco, do Benefício Proporcional Diferido, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência. Para esse efeito, se o evento ocorrer entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto), o mês de competência será o mês da ocorrência do evento. Se o evento ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.

Artigo 29 A data do evento será caracterizada pela data do Término do Vínculo, data do falecimento do participante, data do preenchimento das condições para recebimento do Benefício por Invalidez ou do Benefício Proporcional Diferido, data do requerimento do Resgate ou da Portabilidade, conforme aplicável.

Artigo 30 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data do Cálculo, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Seção II -

Da Forma e do Pagamento dos Benefícios

Artigo 31

A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano, serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:

Parágrafo único

Pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável a que o Participante fizer jus, e o restante através de uma das opções previstas nos incisos I ou II a seguir;

I. um benefício de renda mensal variando entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável a que o Participante fizer jus, apurados no último dia do mês de competência;

II. uma renda mensal por prazo certo, em anos completos a partir da Data do Cálculo, correspondente a um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Artigo 32

Anualmente, no mês de fevereiro, o Participante Assistido ou o Beneficiário, conforme o caso, que tiver optado pelo recebimento do benefício na forma do inciso I do parágrafo único do artigo 31, poderá solicitar a alteração do percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente.

- Artigo 33 Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único deste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência e serão calculados com base no valor da quota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior ao dia de pagamento.
- Artigo 34 A primeira parcela de renda mensal dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, do Benefício por Morte, do Benefício por Invalidez ou do Benefício Proporcional Diferido, será devida a partir do mês de competência e a última parcela destes benefícios será devida até a data em que não houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento ou até que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, caso tenha ele optado pelo seu recebimento na forma do inciso II, do parágrafo único, do artigo 31 deste Regulamento.
- Artigo 35 Em relação aos Benefícios deste Plano, a Patrocinadora não assumirá custeio adicional bem como contribuições complementares àquelas já efetuadas enquanto o Participante era Ativo.
- Artigo 36 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo. Não será exigido Término do Vínculo para os benefícios por Invalidez e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

Artigo 37 O benefício de valor mensal inferior a 1 (uma) UP, na data do pagamento, será transformado em pagamento único, correspondente ao valor da quota na Data do Cálculo multiplicado pelo número de quotas disponíveis na Conta do Participante na mesma data, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante e/ou seus Beneficiários.

Parágrafo único A opção pelo pagamento à vista de até 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 31, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante após tal pagamento à vista seja superior a 1 (uma) UP.

Artigo 38 O Participante poderá optar por portar 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que preencha os requisitos constantes do artigo 77 desse Regulamento, e o faça antes de exercer uma das opções constantes dos itens I e II do parágrafo único do artigo 31.

Parágrafo 1º - No caso de opção do Participante pelo disposto no caput, será de responsabilidade do Participante indicar, livremente, sua escolha da entidade autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, para que se torne efetiva a disposição prevista no artigo 77 desse Regulamento.

Parágrafo 2º - Com a efetivação das medidas necessárias à integral implementação da opção pelo disposto no caput, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante e/ou seu Beneficiário.

- Artigo 39 O Participante que tiver direito a receber o Benefício por Invalidez ou os Beneficiários com direito a um Benefício por Morte, poderão se desejarem, receber por meio de prestação única o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável a que fizerem jus.
- Parágrafo único O Participante ou os Beneficiários, conforme o caso, que optarem por receber respectivamente o Benefício por Invalidez ou o Benefício por Morte, em parcela única, irão recebê-lo a partir do mês subsequente ao preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício.
- Artigo 40 A opção pelo disposto nos artigos 31 ou 39, este último quando aplicável, deverá ser formulada pelo Participante ou pelos Beneficiários, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.
- Artigo 41 A opção pelo disposto nos artigos 31 ou 39 é de caráter irrevogável.
- Artigo 42 O valor inicial dos benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo da Conta do Participante, previsto no inciso VII do Artigo 2º, acrescido do Retorno dos Investimentos do Plano.

Parágrafo 1º - O valor inicial de que trata o *caput* será apurado na Data do Cálculo, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único, na forma prevista no artigo 31 deste Regulamento.

Parágrafo 2º - O disposto no *caput* não se aplica ao Benefício por Morte concedido ao Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido artigo deste Regulamento.

Artigo 43

Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

Parágrafo 1º - Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo no disposto no parágrafo 1º, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário decorrente de erro no pagamento de qualquer benefício ou concessão indevida de benefício, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação do débito.

Seção III - Do Reajustamento dos Benefícios

Artigo 44 Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão reajustados mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos obtido pelo Plano no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO 6 – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO E DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE TRABALHO

Seção I - Do Tempo de Vinculação ao Plano

Artigo 45 O Tempo de Vinculação ao Plano é o último período ininterrupto contado a partir da inscrição do Participante no Plano. No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

Artigo 46 O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido nos seguintes casos:

a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho de até 60 (sessenta) dias;

b) licença compulsória do Participante na Patrocinadora, por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;

c) licença concedida voluntariamente ao Participante pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido;

d) Término do Vínculo de emprego ou de trabalho, desde que o Participante se torne um Participante Autopatrocinado ou um Participante Vinculado.

Artigo 47

Após ter sido interrompido um período de Tempo de Vinculação ao Plano, o retorno às atividades na Patrocinadora dará início a um novo período de Tempo de Vinculação ao Plano, a não ser que a mesma, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Tempo de Vinculação ao Plano anterior.

Artigo 48

No caso de transferência do contrato de emprego ou de trabalho do Participante Ativo entre as empresas Patrocinadoras da EnerPrev, o Tempo de Vinculação ao plano de origem, acumulado pelo Participante anteriormente à data de transferência do seu contrato de emprego ou de trabalho, será incluído na contagem de Tempo de Vinculação ao plano da patrocinadora de destino.

CAPÍTULO 7 – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I - Das Contribuições dos Participantes Ativos

- Artigo 49 Contribuição Básica: O Participante Ativo fará contribuição mensal, no percentual inteiro por ele determinado, que deverá ser de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do Salário de Contribuição.
- Parágrafo único O Participante poderá suspender sua Contribuição Básica. Neste caso, o reinício das contribuições somente poderá ocorrer 6 (seis) meses após a suspensão, quando então voltarão a ser creditadas as Contribuições Normais de Patrocinadora.
- Artigo 50 Contribuição Voluntária : O Participante Ativo que assim o desejar e informar no tempo e modo a serem definidos pela Diretoria da Entidade, fará contribuição mensal no percentual inteiro por ele determinado, que deverá ser de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do Salário de Contribuição ou em valor único anual determinado em moeda corrente nacional.
- Artigo 51 O Participante deverá, na data de ingresso neste Plano de Benefícios, comunicar, por escrito, o percentual escolhido para suas Contribuições Básicas e o percentual ou o valor nominal em moeda corrente nacional escolhido para as Contribuições Voluntárias, se houver, que vigorará a partir deste mês.

Parágrafo 1º - O percentual das Contribuições Básicas e o percentual ou o valor nominal em moeda corrente nacional escolhido para as Contribuições Voluntárias, se houver, poderá ser alterado anualmente em data a ser definida pela Diretoria da Entidade.

Parágrafo 2º - O Participante que efetuar a comunicação até o dia 5 (cinco) terá o desconto processado na folha de pagamento do mesmo mês.

Parágrafo 3º - Para o Participante que comunicar sua opção a partir do dia 6 (seis) o desconto será processado na folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo 4º - Na hipótese do Participante não indicar, por escrito, no prazo previsto, os percentuais e/ou o valor nominal em moeda nacional descritos no parágrafo 1º, serão mantidos os mesmos percentuais definidos na opção efetuada anteriormente.

Seção II - Das Contribuições da Patrocinadora

Artigo 52 Contribuição Normal: A Patrocinadora fará contribuição mensal no valor de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica do Participante Ativo, determinada nos termos do artigo 49.

Artigo 53 Contribuição Extraordinária: A Patrocinadora poderá realizar Contribuições Extraordinárias a qualquer tempo utilizando critérios uniformes e não-discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.

Artigo 54 Não haverá contribuições da Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.

Seção III - Outras disposições referentes ao custeio do Plano

Artigo 55 As contribuições mensais do Participante Ativo serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora. A Patrocinadora repassará essas contribuições à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil após o desconto das contribuições em folha de pagamento da respectiva competência, quando então serão creditadas na Conta de Contribuição do Participante. Ressalvado o disposto no artigo 64, a não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste artigo sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:

a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago;

b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago; e

c) atualização de acordo com a variação da quota do Ativo Investido do Plano no período de atraso, desde que positiva.

Parágrafo 1º - Se na folha de pagamento não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante em acordo com a Patrocinadora deverá recolher o valor devido diretamente à Entidade, ou através de instituição financeira por esta indicada, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, ou a Patrocinadora descontará e repassará o valor da Contribuição à Entidade no segundo mês subsequente ao de competência assumindo as penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 56

As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro e pagas à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil após o desconto das contribuições em folha de pagamento da respectiva competência. Ressalvado o disposto no Capítulo 10 deste Regulamento, as Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no artigo 56.

Artigo 57

As Contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos.

- Artigo 58 O valor do Ativo Investido do Plano na Data de Avaliação será determinado pela Entidade segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação. O valor da quota inicial, no mês de implantação do plano, será de R\$1,00 (um real).
- Artigo 59 A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Ativo Investido do Plano e de suas quotas.
- Artigo 60 As despesas administrativas serão de responsabilidade da Patrocinadora, e serão alocadas na Conta de Despesas Administrativas, ou, caso assim venha a ser definido pelo Conselho Deliberativo, serão rateadas com os Participantes.
- Artigo 61 Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Ativo Investido do Plano, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da quota na Data de Avaliação desse pagamento ou recebimento.

Artigo 62

A parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras de Contribuição que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pela Patrocinadora e pelo órgão estatutariamente competente da Entidade.

Artigo 63

O Participante que se licenciar de Patrocinadora ou por ela vier a ser licenciado, sem remuneração, ou que seja afastado do trabalho por doença ou acidente, poderá optar por continuar contribuindo para este Plano de Benefícios.

Parágrafo 1º - Na hipótese do Participante optar por continuar a efetuar Contribuições, a Patrocinadora continuará a efetuar as Contribuições Normais.

Parágrafo 2º - A opção por continuar efetuando Contribuições a este Plano de Benefícios deverá ser formulado pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade conforme o prazo previsto no Artigo 66 desse Regulamento.

Parágrafo 3º - Na hipótese do Participante de que trata este artigo optar por continuar contribuindo para este Plano durante o período de licença ou afastamento, será considerado como data do início para a continuidade de vinculação ao Plano, o dia imediatamente seguinte da sua licença ou afastamento, inclusive para fins de Contribuições ao Plano.

Parágrafo 4º - A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período de licença sem remuneração ou afastamento, não modifica sua condição perante este Plano de Benefícios, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios previstos neste Plano que sejam decorrentes da Transformação do Saldo da Conta do Participante.

Parágrafo 5º - O Salário de Contribuição do Participante licenciado ou afastado do trabalho por doença ou acidente, que optar pelo disposto no *caput*, corresponderá ao salário base mensal que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

Artigo 64

O Salário de Contribuição do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao salário base mensal recebido de Patrocinadora.

CAPÍTULO 8 – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Artigo 65 No caso de Término do Vínculo, o Participante Ativo que não for elegível ao benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições, como determinado nas seções a seguir.

Seção I - Benefício Proporcional Diferido

Artigo 66 *O Participante Ativo será elegível ao Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo, desde que não seja elegível a um benefício de Aposentadoria Normal e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o saldo da Conta do Participante ficará retido no Ativo Investido do Plano até que o Participante complete a idade prevista para elegibilidade a um benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado. O valor a que o participante fará jus será denominado de Reserva do Benefício Proporcional Diferido.*

Parágrafo 1º - Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, prevista no *caput*, o Participante desligado poderá optar pelo Resgate, pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, previstos neste Capítulo, observando-se, quanto a esta última, a carência e a forma de cálculo previstas na Seção III do Capítulo 8 e seguintes deste Regulamento.

Parágrafo 2º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos das Seções III e IV, respectivamente.

- Artigo 67 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável equivalente, nesse caso, a 100% (cem por cento) da Reserva do Benefício Proporcional Diferido que será equivalente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo.
- Artigo 68 A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor da Reserva do Benefício Proporcional Diferido será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.
- Artigo 69 O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada. Para tanto, receberá um benefício mensal calculado de acordo com a Reserva do Benefício Proporcional Diferido, na Data do Cálculo, e paga conforme a Seção II do Capítulo 5 e seguintes.

- Artigo 70 Na hipótese de falecimento do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, os seus Beneficiários e na sua falta o Beneficiário Indicado, receberão um Benefício por Morte, na forma definida na Seção IV do Capítulo 4 deste Regulamento, calculado com base na Reserva Benefício Proporcional Diferido, na Data do Cálculo e pago conforme a Seção II do Capítulo 5 e seguintes deste Regulamento.
- Artigo 71 Ocorrendo a Invalidez do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um Benefício por Invalidez, na forma definida na Seção III do Capítulo 4 deste Regulamento, calculado com base na Reserva do Benefício Proporcional Diferido, na Data do Cálculo, e pago conforme a Seção II do Capítulo 5 e seguintes deste Regulamento.
- Artigo 72 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7 deste Regulamento.

Seção II - Autopatrocínio

Artigo 73

O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício ou de trabalho com a Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições para a elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração prevista no Plano de Custeio Anual, respeitados os limites legais, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- a)** a opção pelo autopatrocínio deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do prazo estabelecido no artigo 66, independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo e o mês da formalização, inclusive;
- b)** as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Contribuição na data do seu desligamento da Patrocinadora, transformado em número de UP's, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;

c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, sendo a 13ª (décima terceira) contribuição feita no mês de dezembro, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades conforme previsto no artigo 56;

d) o Participante Autopatrocinado que, mesmo depois de previamente notificado, deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas, será automaticamente aplicado o disposto na Seção I do presente Capítulo;

e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado poderá, conforme o caso, optar pelo Resgate, pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, observadas as condições previstas neste Regulamento;

f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, os seus Beneficiários e na sua falta o Beneficiário Indicado, receberão um Benefício por Morte, na forma definida na Seção IV do Capítulo 4 deste Regulamento, calculado com base no Saldo das Contas de Contribuição do Participante e da Patrocinadora e pago conforme o artigo 31;

g) ocorrendo a Invalidez do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de aposentadoria por este Plano, o mesmo receberá um Benefício por Invalidez, na forma definida na Seção III do Capítulo 4 deste Regulamento, calculado com base nos saldos das Contas de Contribuição do Participante e da Patrocinadora, na Data do Cálculo, e pago conforme a Seção II do Capítulo 5;

h) uma vez preenchidos os requisitos para a elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria por este Regulamento, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo;

Artigo 74

Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração na Patrocinadora.

Artigo 75

A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos das Seções III e IV deste Capítulo.

Seção III - Portabilidade

- Artigo 76 *O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício ou de trabalho com a Patrocinadora após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e antes de iniciar o recebimento de um benefício por esse plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.*
- Artigo 77 Para fins de Portabilidade, o direito acumulado previsto no artigo 77 corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate.
- Artigo 78 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade.
- Artigo 79 Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria, conforme estabelecido no Capítulo 9 deste Regulamento e não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no artigo 77 deste Regulamento.
- Artigo 80 *Os valores registrados na sub-conta Conta de Portabilidade I não estarão sujeitos ao Resgate.*

- Artigo 81 A opção pela Portabilidade implica também na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano de Benefícios e a cessação dos compromissos da Entidade com o Participante.
- Artigo 82 Valores portados para este Plano de Benefícios serão considerados como Contribuições Voluntárias de Participante na Data do Cálculo do benefício de Aposentadoria.
- Artigo 83 Os valores a serem portados serão reajustados de acordo com a variação da quota deste Plano durante o período entre a opção do Participante pela Portabilidade e a efetiva transação dos valores.

Seção IV - Resgate

Artigo 84 *Ao Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício ou de trabalho com a Patrocinadora, antes de estar em gozo de Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento e que não tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, será assegurado receber o Saldo de Conta Aplicável cujo valor, nesse caso, corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição do Participante, calculado na Data do Cálculo, observado o disposto no Artigo 81.*

Parágrafo 1º - O Participante Ativo poderá optar pelo Resgate nos termos do caput do artigo 85, ainda que não tenha terminado seu vínculo empregatício ou de trabalho com a Patrocinadora, mas desde que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição neste Plano. Nesse caso, porém, só fará jus ao respectivo pagamento quando do término de seu vínculo empregatício ou de trabalho com a Patrocinadora.

Parágrafo 2º - Não será permitido resgate caso o Participante esteja em gozo de benefício.

Artigo 85 *O pagamento do Resgate será efetuado em quota única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, as parcelas mensais serão atualizadas com base no valor da quota.*

Artigo 86 *Em caso de Resgate, o saldo de Conta de Contribuição da Patrocinadora, apurado na Data do Cálculo, será creditado no Fundo de Sobras de Contribuição.*

CAPITULO 9 – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE

Seção I - Das Contas dos Participantes

Artigo 87 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante:

I. Conta de Contribuição do Participante, constituída pelas seguintes subcontas:

a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas nos termos do artigo 49 deste Regulamento.

b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias efetuadas nos termos do artigo 50 deste Regulamento.

c) *Conta de Portabilidade I, formada pelos valores portados de entidades fechadas de previdência complementar.*

d) *Conta de Portabilidade II, formada pelos valores portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.*

II. Conta de Contribuição da Patrocinadora, formada pelas seguintes sub-contas:

a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais efetuadas nos termos do artigo 52 deste Regulamento.

b) Conta Extraordinária, formada pelas Contribuições Extraordinárias efetuadas nos termos do artigo 53 deste Regulamento.

- Artigo 88 O Saldo da Conta do Participante corresponderá à soma dos saldos da Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição da Patrocinadora.
- Artigo 89 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, terá direito a parte do Saldo de Conta Aplicável na forma descrita no Capítulo 4 e demais disposições deste Regulamento.
- Artigo 90
Parágrafo único As Contas de Contribuição de Participante e da Patrocinadora, descritas nos incisos I e II do artigo 89, serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos obtidos.

CAPÍTULO 10 – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Seção I - Suspensão de Contribuição ou Alteração do Plano

Artigo 91 O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela Patrocinadora, sujeito à aprovação pelo órgão estatutariamente competente da Entidade e pela autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

Artigo 92 Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano e efetuar todas as contribuições para financiá-los, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só efetuar as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutariamente competente da Entidade e imediatamente comunicada aos Participantes e à autoridade competente.

Parágrafo 1º - Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.

Parágrafo 2º - A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

Seção II - Liquidação do Plano ou Interrupção de Participação

Artigo 93

A Patrocinadora reserva-se o direito de alterar, interromper ou terminar sua participação no Plano a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente e também de acordo com o “Convênio de Adesão” assinado com a Entidade.

Em caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora interromper ou terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora e o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

CAPÍTULO 11 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 94 Todo Participante Ativo, Assistido, Beneficiário, Beneficiário Indicado ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- Artigo 95 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Artigo 96 Qualquer benefício concedido a um Participante Ativo, Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Indicado será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes Ativo, Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Indicado, incluindo-se nesse conceito os benefícios acumulados até essa data.
- Artigo 97 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários ou Beneficiários Indicados, bem como os direitos dos

Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Artigo 98

A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá negar, declarar nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a invalidez do Participante Ativo foi, respectivamente, provocada por Beneficiário, resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar este Plano.

Artigo 99

Quando o Participante Ativo, Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Indicado não for considerado inteiramente responsável, em virtude de invalidez legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante Ativo, Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.

Artigo 100

Na hipótese do Participante Ativo, Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Indicado em gozo de benefício por este Plano, estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção de seu pagamento.

- Artigo 101 Nenhum benefício será pago ao Participante Ativo antes do Término do vínculo de emprego ou trabalho com Patrocinadora, exceto nos casos de Invalidez e Morte do próprio Participante Ativo ou do pagamento ao Participante Ativo de Benefício por Morte em razão de falecimento de outro Participante Ativo do qual seja o Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- Artigo 102 *No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva do Plano, introduzindo benefícios previdenciários similares àqueles previstos neste Plano, a Patrocinadora poderá, com a aprovação da autoridade competente, alterar o Regulamento deste Plano de Benefícios.*
- Artigo 103 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.
- Artigo 104 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus sobre os referidos benefícios.

- Artigo 105 A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Benefício por Morte, poderá efetuar outros descontos relacionados a eventuais créditos a favor do Plano e/ou da Entidade, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.
- Artigo 106 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no artigo 44 deste Regulamento, sem a aplicação de quaisquer outras penalidades, inclusive juros.
- Artigo 107 Todas as interpretações das disposições deste Plano de Benefícios, deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento, no Convênio de Adesão e na legislação aplicável.
- Artigo 108 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhe for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e equidade de tratamento.
- Artigo 109 Passados 90 (noventa) dias data de aprovação pelo Órgão Governamental, este Regulamento entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente.

